



DESPACHO DECISÓRIO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO

1 – DOS FATOS

1. Trata-se da análise da impugnação do Edital do Processo Licitatório nº 72/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2021, proposto pela empresa A3D COMÉRCIO EIRELI- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.561.822/0001-81, com sede na Avenida Maurílio Biagi, nº 800, sala 604B, Bairro Santa Cruz do José Jacques, CEP 14.020-750, telefone (016) 3446-7010, e-mail: a3dempreendimentos@gmail.com, na Cidade de Ribeirão Preto /SP.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

2. O item 1.2 do Edital tece o seguinte regramento:

*“1.2. Os documentos de habilitação, bem como a proposta, serão **ENTREGUES** no local supra indicado, em envelopes lacrados, distintos, com identificação externa do seu conteúdo, até às **13h45min, do dia 30 DE NOVEMBRO DE 2021**, sendo **ABERTOS** às **14h00min**, observado o devido processo legal. “*

3. O item 3.1 do Edital tece o seguinte regramento:

*“3.1. Até o **02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente Edital.*

...

3.3. A impugnação poderá ser protocolada junto ao Setor de Recepção e Protocolos ou enviada para o e-mail: licitacao@bandeirante.sc.gov.br, devendo seu recebimento ser efetuado tempestivamente, sendo que em caso de protocolo intempestivo o conteúdo da impugnação não será apreciado. Sugerimos confirmar via telefone o recebimento.” (grifo nosso)

4. A solicitação de impugnação do supra Edital fora encaminhada ao e-mail: licitacao@bandeirante.sc.gov.br e recebida pelo Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, na data de 25 de novembro de 2021, estando conforme o regramento.

3 – DO PLEITO

5. A A3D COMÉRCIO EIRELI- EPP apresentou impugnação em 25 de novembro de 2021 ao supra Edital, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos nos parágrafos seguintes.

6. As alegações apresentadas pela A3D COMÉRCIO EIRELI- EPP encontram-se disponíveis no site do Município de Bandeirante (<https://www.bandeirante.sc.gov.br/licitacoes/index/index/codMapaItem/13308>) e em síntese requer:

*“Primeiramente, em nosso contrato social – Cláusula Terceira, consta como um de nossos objetos sociais o **“COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”**, assim como possuímos autorização da Receita Federal, onde através de nosso cartão CNPJ encontra-se o **CNAE 45.11-1-01 - “COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”**. Deste modo, fica claro que está **IMPUGNANTE**, legalmente exerce a atividade econômica. (Em anexo documentação probatória).*

Vejamos, o que diz a LEI nº 6.729/79 - “LEI FERRARI” em seu artigo 1º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

.....



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

Portanto Senhores, demonstrado o "fumus boni iuris", através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital, por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais.

*Ademais, a empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI- EPP**, já realizou impugnações que foram deferidas, recentemente, como por exemplo em São João do Oeste – SANTA CATARINA, Pregão Presencial nº 05/2020, conforme parecer jurídico em anexo.*

V- DO PEDIDO

Ex Positis, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

1 – SUPRIMIDO do edital a exigência:

"4 – DA PARTICIPAÇÃO"

"4.1.1. Somente concessionário ou fabricante do veículo, conforme o disposto na lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) e suas alterações posteriores; e,;"

E todas as demais cláusulas do edital com o mesmo texto."

4 – DA APRECIÇÃO

7. As alegações da impugnante não merecem prosperar, tendo em vista seu entendimento confuso quanto ao conceito de veículo novo.

8. O supra Edital tem o seguinte objeto:

"AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO VAN COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 16 PASSAGEIROS INCLUINDO MOTORISTA, NOVO, ZERO QUILOMETROS, ANO DO MODELO 2021, NA COR BRANCA, EQUIPADA COM MOTOR DE NO MÍNIMO 130 HPs/CVs, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE-SC." (grifo nosso)

9. Observa-se que o bem adquirido será utilizado na manutenção e desenvolvimento do ensino prioritariamente nos serviços de transporte escolar realizado pelo Município.

10. Em estudo e análise a Deliberação CONTRAN nº 64 de 30/05/2008, esta conceitua em seu item 2.12., do Anexo, que veículo novo é o "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento".

11. No art. 12, da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, somente poderá ser realizada "a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda", regramdo que tão somente as fábricas e as concessionárias podem vender tais veículos automotores novos, como é o caso regramdo no supra Edital.

12. A aquisição de veículos automotores novos diretamente de uma fábrica ou concessionária por parte da impugnante, de conformidade com o art. 120, do CTB, requer seu registro "perante órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei", sendo, portanto, seu primeiro comprador, seu primeiro proprietário.

13. Neste ponto, a Administração Pública quando da elaboração do supra Edital, vislumbrou a aquisição de um veículo novo, zero quilômetros para seu primeiro emplacamento em nome do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, sendo o Município seu primeiro comprador e, portanto, seu primeiro proprietário.

14. A Administração Municipal, como pode ser bem observado no supra Edital, não conota a possibilidade de aquisição de um veículo já registrado, já emplacado.



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

15. A aquisição de um veículo já emplacado não possibilitaria, como diz Hely Lopes Meirelles, o contrato mais vantajoso para a Administração, dado a fatores evidentes de depreciação, revisão e garantia de fábrica pelo veículo já estar registrado, já estar emplacado.

16. Desta forma, a Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, não contraria o princípio da competitividade, uma vez que possuímos mais de 03 (três) empresas na região que poderão participar do certame para comercialização do objeto do supra Edital. Dentre estes, sim, haverá competição.

5 - DA CONCLUSÃO

17. Assim, reconhecemos a impugnação por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o supra Edital inalterado.

Bandeirante, SC, em 29 de novembro de 2021.


PATRICIA POSSER HAMMES

Pregoeira
Servidora Pública Municipal